

Ao Pregoeiro do Município de Campo Bom/RS

Divisão de Licitações e Contratos

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 022/2026 – Processo n.º 189/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 022/2026 – Processo n.º 189/2026

COUTINHO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.230.882/0001-70, devidamente constituída e em regular funcionamento, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em epígrafe, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O Município de Campo Bom/RS publicou o Pregão Eletrônico n.º 022/2026, objetivando o Registro de Preços para aquisição de pneus diversos destinados à manutenção da frota municipal. A sessão pública está designada para o dia 01 de junho de 2026, às 13h30min.

A impugnante atua no comércio de pneus automotivos, com sede em Santa Catarina, e possui plena aptidão para participar do certame e fornecer os itens licitados, sendo, portanto, parte legítima para impugnar o edital nos termos do art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021, que confere esse direito a qualquer pessoa.

II – DO VÍCIO IMPUGNADO: EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (ITEM 5.8 DO EDITAL)

O item 5.8 do edital, sob o título “Da Proposta de Preços”, exige que o licitante apresente, junto à proposta:

“5.8. Apresentar Licença de Operação (LO) devidamente válida, conforme Consema 372/2018 atualizada.”

A exigência é ilegal por dois fundamentos autônomos e cumulativos: (a) impossibilidade jurídica e fática de atendimento por fornecedores sediados em Santa Catarina; e (b) incoerência normativa, porquanto o edital invoca Resolução do CONSEMA/RS para impor licenciamento a empresa que opera em outro estado.

III – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E FÁTICA DA EXIGÊNCIA PARA FORNECEDORES SEDIADOS EM SANTA CATARINA

A Licença de Operação é instrumento do licenciamento ambiental estadual, emitido pelo órgão ambiental competente do estado em que o empreendimento está instalado. No caso de fornecedores sediados em Santa Catarina que exercem as atividades de comércio varejista e importação de pneumáticos — enquadradas nos CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 —, a obtenção de Licença de Operação é **juridicamente impossível**. Isso porque o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), por meio das Portarias n.º 229/2019 e n.º 106/2020, expressamente isentou essas atividades do licenciamento ambiental estadual.

A Portaria IMA/SC n.º 229/2019, ao estabelecer o Decreto Autorizativo de Não Necessidade de Licenciamento Ambiental (DANC), definiu que as atividades econômicas isentas de licenciamento devem apresentar esse documento – e não uma LO – como comprovação do regular enquadramento ambiental perante terceiros, inclusive o Poder Público. A Portaria IMA/SC n.º 106/2020 complementou e consolidou esse regime, confirmando a isenção para os CNAEs do setor de pneus.

Portanto, não existe, no ordenamento jurídico de Santa Catarina, instrumento denominado “Licença de Operação” para essas atividades. O documento oficial reconhecido pelo órgão ambiental estadual competente é o DANC. Exigir uma LO de empresa catarinense que atua nesse setor é exigir o juridicamente inexistente, o que torna a cláusula do edital impossível de cumprimento e, por consequência, nula de pleno direito.

IV – DA INCOERÊNCIA NORMATIVA: REFERÊNCIA INDEVIDA À RESOLUÇÃO CONSEMA/RS 372/2018

O edital agrava o vício ao exigir a LO “conforme Consema 372/2018 atualizada”. A Resolução CONSEMA n.º 372/2018 é normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, cujo âmbito de aplicação restringe-se ao território gaúcho e às empresas licenciadas perante a FEPAM/RS.

Invocar normativa estadual gaúcha como fundamento para exigir licença ambiental de fornecedor sediado em Santa Catarina é juridicamente absurdo: a FEPAM/RS não tem competência para licenciar atividades exercidas em SC, assim como o IMA/SC não licencia empreendimentos gaúchos. A exigência, além de impossível, revela confusão normativa que confirma a ausência de fundamento técnico e jurídico para a cláusula impugnada.

A situação é análoga ao absurdo de se exigir de empresa Catarinense que apresente licença ambiental emitida pela FEPAM/RS: além de impossível, o requisito seria ilegítimo, pois extrapola a competência territorial do órgão ambiental referenciado.

Ademais, a insistência na exigência de um documento fundamentado em norma estritamente estadual (RS) para uma licitante sediada em outra unidade da federação (SC) configura flagrante violação ao **Art. 19, inciso II, da Constituição Federal**, que veda aos entes federados a criação de distinções entre brasileiros ou preferências em relação uns aos outros. Tal prática impõe uma barreira geográfica artificial que atenta contra o pacto federativo e a isonomia do certame.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETIÇÃO E DA ISONOMIA E AO ART. 9.º, III, DA LEI N.º 14.133/2021

A Lei Federal n.º 14.133/2021 é expressa ao vedar, no art. 9.º, inciso III, qualquer exigência nos instrumentos convocatórios que “limite, reduza ou retire a competição sem justificativa técnica ou socioeconômica”. No mesmo sentido, o art. 5.º do diploma legal consagra os princípios da igualdade, da competitividade e da proporcionalidade como vetores obrigatórios da licitação.

A exigência de LO elimina da competição, de forma irrazoável e discriminatória, todos os importadores e distribuidores de pneus estabelecidos em Santa Catarina, estado que concentra relevante parcela dos fornecedores do setor. Não há qualquer justificativa técnica ou operacional para essa restrição: o produto – pneu automotivo novo – é bem comum, padronizado pelo INMETRO, e sua qualidade independe do regime de licenciamento ambiental do fabricante ou do importador. O que importa para a Administração é a qualidade do produto entregue, não o regime regulatório aplicável ao estabelecimento do fornecedor.

O Tribunal de Contas da União é pacífico ao reprovar exigências que impliquem a redução artificial da competição sem respaldo na natureza do objeto (v.g., Acórdãos TCU n.º 2.693/2018 e 1.214/2020, Plenário), orientação que se aplica plenamente ao caso.

Nesse mesmo sentido, ainda, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a exigência de licenciamento ambiental em editais é legítima apenas para as atividades que estão **efetivamente sujeitas** a tal procedimento por força de lei, o que não ocorre no presente caso:

*Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, **para as atividades sujeitas a esse procedimento**, pelo órgão estadual competente. (TCU — ACÓRDÃO 2320/2010 — Plenário — Publicado em 28/04/2010)*

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a exigência de prova de atendimento a requisitos de lei especial é condicionada à efetiva aplicabilidade da norma à licitante, conforme se depreende do Art. 67, inciso IV. No caso em tela, inexistindo a obrigação de licenciamento ambiental para a atividade de comércio de pneus no Estado de Santa Catarina, a exigência de Licença de Operação (LO) torna-se um requisito impossível de ser cumprido pela Impugnante, ferindo a legalidade estrita:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VI – DO DOCUMENTO SUBSTITUTIVO: O DECRETO AUTORIZATIVO DE NÃO NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DANC)

O documento hábil para comprovar a regularidade ambiental de empresa catarinense que atua no comércio e importação de pneus é o **Decreto Autorizativo de Não Necessidade de Licenciamento Ambiental (DANC)**, expedido pelo IMA/SC nos termos das Portarias n.º 229/2019 e n.º 106/2020. Trata-se de ato oficial, emitido pelo órgão público estadual competente, que reconhece formalmente a isenção da atividade do licenciamento ambiental e confirma o enquadramento regular do empreendimento perante a legislação ambiental vigente.

A aceitação do DANC como documento substitutivo à LO não representa qualquer afrouxamento das garantias ambientais exigidas pelo Poder Público; ao contrário, espelha exatamente o regime jurídico que o próprio Estado de Santa Catarina instituiu para as atividades do setor. Desconsiderar esse documento implica negar eficácia a ato administrativo estadual válido e eficaz, o que não se afigura constitucional nem juridicamente sustentável.

VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a impugnante:

- a) O acolhimento da presente impugnação, com o reconhecimento da ilegalidade do item 5.8 do edital do Pregão Eletrônico n.º 022/2026;
- b) A supressão da exigência de Licença de Operação constante do item 5.8 do edital, dado que tal documento é juridicamente impossível de ser obtido por fornecedores sediados em Santa Catarina que exercem as atividades dos CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05;
- c) Subsidiariamente, caso não seja acolhida a supressão total, a alteração do item 5.8 para admitir expressamente o Decreto Autorizativo de Não Necessidade de Licenciamento Ambiental (DANC), emitido pelo IMA/SC, como documento equivalente e suficiente para comprovar a regularidade ambiental de fornecedores catarinenses;
- d) Em qualquer hipótese, a republicação do edital com a devida reabertura do prazo para apresentação de propostas, na forma do art. 164, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, de modo a assegurar ampla concorrência e isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Indaial/SC para Campo Bom/RS, 26 de maio de 2026.

COUTINHO PNEUS LTDA

CNPJ: 49.230.882/0001-70

49.230.882/0001-70

COUTINHO PNEUS LTDA
RUA WALLY BLOCK, 114 – ENCANO
89.086-365 – INDAIAL-SC